



PROCESSO Nº: 0000070-43.2019.8.18.0044

CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Requerido: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, FABIANO FEITOSA LIRA, VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, ADCARLINTON VALENTE BARRETO, CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO-MANDADO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou os presentes pedidos, utilizando-se por dependência de inquérito policial nº: 484-75.2018.8.18.0044 e sua documentação inclusa, de: 1) **PRISÕES TEMPORÁRIA** contra: A) **MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**, CPF 961.866.903-34; B) **FABIANO FEITOSA LIRA**, CPF 507.947.523-49; C) **VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO**, CPF 017.456.813-45; D) **ADCARLINTON VALENTE BARRETO**, CPF 229.351.183-91; E) **CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO**, CPF 350.107.463-87; e F) **EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ**, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87; e 2) **BUSCAS E APREENSÕES, SEQUESTROS e INDISPONIBILIDADE DOS BENS**, nos endereços constantes e das pessoas físicas e jurídicas, indicadas na petição inicial, em fls. , dos representados: A) **MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**, CPF 961.866.903-34. Endereço para busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículo a ser sequestrado: FORD Eco Sport 13/13, placa OUA 2183, cor vermelha; B) **FABIANO FEITOSA LIRA**, CPF 507.947.523-49. Endereço de busca: Rua Antônio Boa Vista, 50, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículos a serem sequestrados: GOL 1988 CL PLACA HOU 4290; FORD CARGO 1215 1990 PLACA LHS 3295; HONDA BIZ 125 ES 2010 PLACA NIP 1211; HONDA CG FAN ES 2011 PLACA NIX 3534; C) **VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO**, CPF 017.456.813-45. Endereço para busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; D) **ADCARLINTON VALENTE BARRETO**, CPF 229.351.183-91. Endereço de busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; Veículos a serem sequestrados: FORD F4000 1988 PLACA BXB 7505; HONDA XLR 125 1999 PLACA LWG 9674; CHEVROLET S10 LT 2013 PLACA LWG 9449; E) **CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO**, CPF 350.107.463-87. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI; F) **EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ**, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Endereço de busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI; G) **VSP. CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 11170895000129. Endereço de busca: Rua Rui Barbosa, 205, centro, próximo ao Mercado Municipal, Canto do Buriti-PI; H) **FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 07452148000106. Endereço de busca: Rua Aureliano Oliveira, s/n, centro, Brejo do Piauí-PI; I) **EDMILSON SOUZA MOTA**, vulgo BAZUCA, CPF 429.989.301-82. Endereço de busca: Rua Libânio Gomes Ferreira, s/n, esquina com a Avenida José Gomes Chaves, centro, Brejo do Piauí-PI; J) **MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO**, CPF 748.605.779-49. Endereço de busca: Rua Henrique Couto, 1340, Lourival Parente, Teresina-PI. Veículos a



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

serem sequestrados: MERCEDES BENZ L 1113 1976 PLACA LVQ 9624; MERCEDES BENZ L 1620 2005 PLACA LVO 2735; HYUNDAI HB20 2015 PLACA PIK 6554; L) **RR CONTAS FILIAL CANTO DO BURITI** (contador responsável ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908). Endereços de busca: Avenida Getúlio Vargas, s/n, centro, anexo ao Posto Tradição, em frente à Igreja Matriz, Canto do Buriti/PI e Rua Anísio de Abreu, 271, centro, atrás do Hospital, em Canto do Buriti/PI; e M) **LÓGICA ASSESSORIA E SERVIÇOS CNPJ 21364436/0001-30**, de propriedade de **CARLOS ALBERTO ALVES DE FIGUEIREDO**. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI, justificando que com base nos elementos de informação colhidos no bojo deste Inquérito Policial e o relatório DFAM do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a empresa V.S.P Construtora Ltda., durante a gestão da ex-prefeita MÁRCIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, venceu a licitação Tomada de Preços nº 03/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operacionalização de sistemas de abastecimento de água (poços e chafarizes) do Município de Brejo do Piauí, esclarecendo que os representados acima, tanto pessoa física, quanto jurídica, desviaram dinheiro público, incidindo cada pessoa em sua devida conduta abaixo descrita, tornando-se essencial a custódia cautelar dos mencionados acima, bem como a busca e apreensão, com sequestro e indisponibilidades, dos citados acima, nos respectivos pedidos, para realização conclusiva das investigações quanto as práticas das condutas delituosas de: A) Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Pontua o órgão ministerial em sua representação que com base no Inquérito Policial e o relatório DFAM do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a empresa V.S.P Construtora Ltda., durante a gestão da ex-prefeita MÁRCIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, venceu a licitação Tomada de Preços nº 03/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operacionalização de sistemas de abastecimento de água (poços e chafarizes) do Município de Brejo do Piauí.

Afirma que para prestação dos referidos serviços, a empresa V.S.P Construtora Ltda. recebeu no ano de 2015 o valor de R\$ 253.204,00 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e quatro reais) e no ano de 2016 recebeu R\$ 233.560,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e sessenta reais). Entretanto, o município de Brejo do Piauí também adquiriu da empresa V.S.P Construtora Ltda., sem qualquer procedimento licitatório, equipamentos para poços tubulares. Com efeito, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade é exigido o formal procedimento licitatório justificando a hipótese de dispensa ou inexigibilidade, o que não foi feito no caso concreto.

Aduz que, com informações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, foram gastos pelo Município de Brejo do Piauí os seguintes valores com a aquisição de equipamentos da empresa V.S.P Construtora Ltda.: a) Ano de 2014 R\$ 59.545,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais); b) 2015 R\$ 25.583,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e três reais); c) 2016 R\$ 19.112,00 (dezenove mil reais e cento e doze reais). Ora, como constatado pela própria equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, o maior custo de manutenção de equipamentos é justamente o referente às peças. Conclui, nesse ponto, que não seria razoável que o município contrate uma empresa para prestação de serviço de manutenção de poços e chafarizes e ao mesmo tempo adquira, desta mesma empresa, peças e equipamentos para poços e chafarizes.

Acrescenta, o *parquet*, que na inspeção do Tribunal de Contas do Estado, um senhor, posteriormente identificado como Adcarlilton Valente Barreto, que se identificou como proprietário da V.S.P Construtora Ltda. afirmou que, na verdade, só fornecia as peças e equipamentos ao município de Brejo do Piauí, mas passou o serviço de manutenção ao vereador Fabiano Feitosa Lira, representante da FM Projetos e Construções Ltda. Ou seja, o Sr. Adcarlilton Valente Barreto, conhecido como Carlinhos, admitiu aos auditores do TCE que violou o art. 72 da Lei de Licitações e o item 4.1.2 do edital da licitação.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

No mais, de posse dessas informações, a Polícia Civil do Estado do Piauí diligenciou em alguns poços e chafarizes e constatou que, no período investigado, estes eram, na verdade, operados por pessoas da própria comunidade e quem fazia a manutenção era o próprio Município de Brejo do Piauí de forma direta, que possuía em seus quadros funcionários específicos para realizar o mencionado serviço. Restou demonstrado, na visão do órgão ministerial, que através de registro fotográfico e relatório a precariedade em que estes poços se encontram (caixas d'água sem tampa, vazamentos, instalações elétricas comprometidas e etc), evidenciando ainda mais a contratação antieconômica e os indícios de que o Município não gastou R\$ 591.004,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e quatro reais) entre os anos de 2014 e 2016 com poços e chafarizes.

Afirma o Ministério Público do Estado do Piauí que foram intimados diversos operadores de poços que declararam receber valores, em média, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diretamente das mãos do Sr. EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, conhecido como LOBÃO, irmão da então gestora municipal MÁRCIA CRUZ e seu chefe de gabinete enquanto era prefeita, para operarem os poços de suas respectivas localidades. Os operadores de poços apontaram ainda que não possuem vínculo com a empresa V.S.P Construtora Ltda. e tampouco com a administração pública municipal, tão somente o Sr. JÚLIO COSTA FILHO, conhecido como JULHINHO, era servidor público concursado e designado para operar o poço da localidade São Gonçalo. Extraíu-se dos depoimentos colhidos dos operadores de poços que quem fazia a manutenção dos poços e chafarizes eram os Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA FILHO e Sr. DAVID RODRIGUES MARTINS JÚNIOR, servidores concursados de Brejo do Piauí, o que foi confirmado por eles que, por sua vez, confirmaram que a empresa vencedora da referida licitação tão somente realizava o fornecimento de peças para os poços e chafarizes, ficando a manutenção a encargo da Prefeitura Municipal.

Pontua o órgão ministerial que alguns operadores de poços e o Sr. DAVID RODRIGUES MARTINS JÚNIOR apontaram o vereador FABIANO, por intermédio de sua empresa, como o responsável pela construção de rede de distribuição de água em diversas localidades. Sustenta que potencializa a situação investigada, que quase a totalidade dos operadores dos poços afirmaram que a comunidade já fez reparos por conta própria e eram eles que limpavam as caixas d'água, serviço que deveria ser prestado pela empresa contratada.

Assim, o *parquet*, após coleta de dados em meios abertos e fechados, constatou-se que o vereador de Brejo do Piauí FABIANO FEITOSA LIRA é, na verdade, sócio oculto da empresa FM PROJETOS E CONTRUÇÕES, que está registrada em nome de sua esposa MÁRCIA REGINA PISSOLOTO e seu amigo, inclusive apontado como irmão por algumas testemunhas, o Sr. EDMILSON SOUSA MOTA, conhecido como BAZUCA. A FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES funciona nos fundos da casa do vereador FABIANO FEITOSA LIRA e não possui nenhum veículo cadastrado em seu nome, porém há 01 (um) caminhão em nome de FABIANO e 02 (dois) licenciados em nome de sua esposa, sendo estes supostamente os utilizados pela pessoa jurídica na prestação dos serviços.

Afirma o Ministério Público do Estado do Piauí que para afastar qualquer dúvida acerca do papel de FABIANO como proprietário de fato da empresa FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES, importante fazer colacionar publicação do diário oficial dos municípios de 28 de abril de 2011, no qual este aparece como sócio administrador desta pessoa jurídica.

Ademais, deixa claro que o relatório de ordem de missão consta ainda dados de outros possíveis beneficiários deste desvio de verbas públicas, como os presidentes da comissão de licitação do ano de 2015-2016, pregoeiro e as sócias da empresa V.S.P Construtora Ltda.

Por fim, destaca o órgão ministerial que a ex-gestora MÁRCIA CRUZ, haja vista ter assinado o contrato e a adjudicação do objeto licitado e por possuir um forte vínculo político com o vereador FABIANO FEITOSA LIRA, também é investigada neste Inquérito Policial como possível beneficiária neste esquema de desvio de dinheiro público.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

Requer, portanto, o órgão ministerial que: A) DECRETAÇÃO da busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais dos investigados, identificados na preambular, INCLUSIVE DE VALORES ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM CHEQUE E/OU EM ESPÉCIE, por ventura encontrados nos locais durante as buscas, bem como de HDs, computadores, celulares, pendrives, tablets, documentos e outros objetos que tenham referências com os fatos narrados neste petição e que interessem ao desiderato das investigações e à elucidação das condutas criminosas; B) AUTORIZAÇÃO judicial para o GAECO-PI realizar extrações e análise do conteúdo existente nos aparelhos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão; C) AUTORIZAÇÃO deste Juízo para a abertura de cofres (arrombamento) eventualmente encontrados nos locais que serão submetidos à busca e apreensão, caso haja negativa por parte de seu proprietário; D) DECRETAÇÃO a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis, assim como seja decretada a indisponibilidade de valores mediante o bloqueio via BACENJUD das contas bancárias existentes em nome dos investigados (pessoas físicas e jurídicas), limitado ao valor estimado de R\$ 2.827.301,35 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária, pontuando que a medida recaia sobre todos os bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade do investigado, inclusive os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que sejam encontrados em seus nomes, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no País ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, e que os saldos porventura existentes, bem assim os que vierem a existir, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, para que fiquem à disposição desse Juízo; E) DECRETAÇÃO da prisão temporária de MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, FABIANO FEITOSA LIRA, VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, ADCARLITON VALENTE BARRETO e CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, pelos motivos expostos acima, determinando o encaminhamento das mulheres à Penitenciária Feminina de Teresina-PI e os homens para a Penitenciária Casa de Detenção de São Raimundo Nonato-PI (Dom Inocêncio Lopez Santamaria); F) DECRETAÇÃO do sequestro dos veículos cadastrados em nome dos investigados, descritos na preambular, nos termos do artigo 4º da Lei de Lavagem de Capitais, determinando que tais veículos sejam depositados no pátio da Delegacia de Polícia Civil dessa cidade de Canto do Buriti; G) DEFERIMENTO, caso as medidas cautelares ora requeridas sejam deferidas, que sejam os mandados cumpridos com o auxílio do Tribunal de Contas do Piauí, da Polícia Rodoviária Federal, da Controladoria Geral da União, da Polícia Civil do Estado do Piauí, e do GAECO-MPPI; e H) DEFERIMENTO, após realizadas as diligências necessárias para a investigação, ora requeridas nos petições em pauta, da quebra do sigilo das investigações, tornando públicas todas as informações e documentos contidos no respectivo Inquérito Policial.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Preliminarmente, como bem decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando a remessa do Inquérito Policial, de nº: 484-75.2018.8.18.0044, para tramitar nesse Juízo, reconheceu que a atuação do vereador FABIANO FEITOSA LIRA, na narrativa da investigação, como fato estranho a sua função, portanto não prevalecendo do foro por prerrogativa de função concedida pela Constituição do Estado do Piauí.

Mesmo assim, cumpre esclarecer para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal, no início do mês de maio do ano passado, se posicionou quanto restrição do foro por prerrogativa de função



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

previsto para Deputados Federais e Senadores, fato esse que gerou um efeito cascata nos Tribunais de instância inferiores, como o STJ e Tribunais Estaduais e Federais.

O foro por prerrogativa de função trata-se de uma prerrogativa prevista pela Constituição segundo a qual as pessoas ocupantes de alguns cargos ou funções, somente serão processadas e julgadas criminalmente (não engloba processos cíveis) por determinados Tribunais (TJ, TRF, STJ, STF). A explicação lógica/jurídica para existência desse foro por prerrogativa, na visão desse Juízo é porque se entende que, em virtude de determinadas pessoas ocuparem cargos ou funções importantes e de destaque, somente podem ter um julgamento imparcial e livre de pressões se forem julgadas por órgãos colegiados que componham a cúpula do Poder Judiciário.

Frisa-se que tecnicamente há uma distinção entre foro por prerrogativa de função e foro privilegiado, apesar do STF utilizar em seus julgamentos a expressão foro privilegiado como sendo sinônimo de foro por prerrogativa de função. Para compreender melhor pode citar Tourinho Filho, que o foro por prerrogativa de função é estabelecido em razão do cargo ou função desempenhada pelo indivíduo. Trata-se, portanto, de uma garantia inerente à função. Ex: foro privativo dos Deputados Federais no STF. Já o chamado foro privilegiado é aquele previsto, não por causa do cargo ou da função, mas sim como uma espécie de homenagem, deferência, privilégio à pessoa. Ex: foro privilegiado para condes e barões. Portanto, há que considerar termos equivalentes na decisão em tela.

Cumpra esclarecer que as regras sobre o foro por prerrogativa de função, em regra, somente a Constituição Federal pode prever casos de foro por prerrogativa de função. (Ex: art. 102, I, b e c; art. 105, I, a). Entretanto, há exceções configuradas no art. 125, caput e § 1º, da CF/88, que autorizam que as Constituições Estaduais prevejam hipóteses de foro por prerrogativa de função nos Tribunais de Justiça, ou seja, situações nas quais determinadas autoridades serão julgadas originalmente pelo TJ:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º **A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.**

Ressalta-se que, no entanto, que a previsão da Constituição Estadual somente será válida se respeitar o princípio da simetria com a Constituição Federal. Isso significa que a autoridade estadual que receber o foro por prerrogativa na Constituição Estadual deve ser equivalente a uma autoridade federal que tenha foro por prerrogativa de função na Constituição Federal.

No presente caso do Estado do Piauí, na Constituição Estadual, **em seu artigo 123, assim dispõe:**

Compete ao Tribunal de Justiça: () III - processar e julgar, originariamente: () d) nos crimes comuns e de responsabilidade: () 4.) Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

Esse Juízo, na decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, AP 937 QO, pode concluir, nos moldes do entendimento do Min. Luís Roberto Barroso do STF, que a CRFB/88 prevê que um conjunto amplíssimo de agentes públicos responda por crimes comuns perante tribunais. Estima-se que cerca de 37 mil autoridades detenham a prerrogativa no país. Não há, no Direito Comparado, qualquer outra democracia consolidada que consagre a prerrogativa de foro com abrangência comparável à brasileira. No Reino Unido, na



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

Alemanha, nos Estados Unidos e no Canadá nem existe foro privilegiado. Entre os países que adotam, a maioria o institui para um rol reduzido de autoridades. Na Itália, por exemplo, a prerrogativa de foro se aplica somente ao Presidente da República. Em Portugal, são três as autoridades que detêm foro privilegiado: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.

No Estado do Piauí, no artigo 123 da Constituição Estadual supracitado, abarca uma série de agentes públicos com foro privilegiado, dentre os 37 mil acima citados. Vejamos:

c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os deputados estaduais e o Procurador-Geral da Justiça;

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

1. Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;

2. Os juízes de direito, os juízes substitutos e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

3. O Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado;

4.) Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

Essa disfuncionalidade do foro privilegiado, com este modelo amplo de foro por prerrogativa de função tradicionalmente adotado acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça, especificamente para os Tribunais (TJ, TRF, STJ, STF) que recebem a competência para processar e julgar casos como este.

Em primeiro, afasta os Tribunais (TJ, TRF, STJ, STF) do seu verdadeiro papel, julgar recursos, analisar a constitucionalidade de uma lei, em seus respectivos âmbitos, e os colocam para ser um tribunal criminal de primeiro grau, criando essa disfuncionalidade, ora citada.

Nota-se em casos de tribunais superiores, como o STF, que foram concebidos para serem tribunais de teses jurídicas, e não para o julgamento de fatos e provas. Como regra, o juízo de primeiro grau tem melhores condições para conduzir a instrução processual, tanto por estar mais próximo dos fatos e das provas, quanto por ser mais bem aparelhado para processar tais demandas com a devida celeridade, conduzindo ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais etc.

Em segundo, contribui para a ineficiência do sistema de justiça criminal. Nota-se a quantidade de processos que tramitam nos TJs, TRFs, STJ, STF e ficam anos paralisados. Por exemplo, o STF não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa. Os Tribunais de Justiça Estaduais da mesma forma, como os Tribunais Regionais Federais. O foro especial, na sua extensão atual, contribui para o congestionamento dos tribunais e para tornar ainda mais morosa a tramitação dos processos e mais raros os julgamentos e as condenações.

Quanto a questão de ordem levantada na AP 937, vale mencionar duas as propostas feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, antes de uma ação penal que tramitava do Supremo Tribunal Federal:

1) O Min. Barroso propôs a seguinte reflexão: Vamos mudar a interpretação que até hoje era dada ao art. 102, I, b, da CF/88 e passar a entender que o foro por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que relacionados com a função desempenhada?

2) O Ministro também propôs uma segunda discussão: Vamos definir um determinado



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

momento processual (ex: fim da instrução) a partir do qual mesmo que o réu perca o foro privilegiado no STF (exs: renunciou, não se reelegeu etc), ainda assim ele continuará sendo julgado pelo Supremo?

Os Ministros do STF concordaram com as duas proposições acima transcritas feito pelo referido Ministro.

No que tange a primeira proposição as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal. Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado. Foi fixada, portanto, a seguinte tese: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

Já a segunda proposição acima dita, deixa-se claro que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018. Ou seja, se um Deputado Federal ou Senador estiver respondendo um processo criminal no STF e chegar ao fim o seu mandato, cessa a competência do STF para julgar esta ação penal, salvo se a instrução processual já estiver concluída, hipótese na qual haverá a perpetuação da competência e o STF deverá julgar o réu mesmo ele não sendo mais um parlamentar federal.

Por fim, vale destacar que essas duas conclusões definidas na questão de ordem podem ser aplicadas desde já, no teor da decisão mencionada. O STF decidiu que essa nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, ou seja, já vale a partir da data do julgamento da questão de ordem (03/05/2018). Vale ressaltar, no entanto, que todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos antes da questão de ordem, com base na jurisprudência anterior, devem ser considerados válidos.

Com esta inédita decisão do STF e já em vigor para extensão para os demais casos, como citado em Plenário, 04 (quatro) dias após a AP 937 QO, o Ministro do STJ Luís Felipe Salomão aplicou, para um Governador de Estado, o mesmo raciocínio adotado pelo STF sobre a restrição do foro dos Deputados Federais e Senadores.

Segundo o art. 105, I, da CF/88, compete ao STJ julgar originariamente os crimes comuns praticados pelos Governadores de Estado. O Min. Salomão afirmou o seguinte: esse art. 105, I, deve ser agora interpretado seguindo a mesma lógica adotada pelo STF. Logo, o STJ somente deverá julgar os crimes cometidos pelos Governadores se o delito foi praticado durante o exercício do cargo e estiver relacionado com as funções desempenhadas. O Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, estava denunciado no STJ pela suposta prática de 12 crimes cometidos na época em que era Prefeito de João Pessoa. Diante desse novo entendimento, o Min. Salomão, que era relator desta ação penal no STJ, determinou que esse processo seja remetido para julgamento em 1ª instância, ou seja, em uma das varas criminais de João Pessoa (PB). Isso porque os delitos praticados, em tese, por Coutinho, não foram cometidos na condição de Governador nem têm relação com este cargo. Nas palavras do Min. Salomão:

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

(...)

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. (STJ AP 866/DF).

Com base na explicação acima, esse Juízo, no mesmo raciocínio adotado pelo STF sobre a restrição do foro dos Deputados Federais e Senadores, no Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 e do STJ na AP 866/DF, deve ser agora interpretado o artigo 123, III, alínea d, ponto 4, da Constituição do Estado do Piauí, seguindo a mesma lógica adotada pelo STF e do STJ acima citadas. Logo, esse Juízo de primeiro grau de jurisdição torna-se competente para processar e julgar crime comuns Vereadores, no caso dos autos, quando o delito não foi praticado durante o exercício do cargo ou não estiver relacionado com as funções desempenhadas.

Cumpra esclarecer, de forma derradeira, que esse Juízo entende que a prerrogativa de foro tinha como fundamento a necessidade de assegurar a independência de órgãos e o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Entendia-se que a atribuição da competência originária para o julgamento dos ocupantes de tais cargos a tribunais de maior hierarquia evitaria ou reduziria a utilização política do processo penal contra titulares de mandato eletivo ou altas autoridades, em prejuízo do desempenho de suas funções. Assim, o foro privilegiado foi pensado para ser um instrumento destinado a garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo. Por essa razão, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções. Se o foro por prerrogativa de função for amplo e envolver qualquer crime (ex: um acidente de trânsito) ele se torna um privilégio pessoal que não está relacionado com a proteção do cargo, como na visão deste Juízo os crimes, ora tratados, nos autos (Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98) ao indiciado, que detém o cargo eletivo de Vereador no município de Brejo do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

Enfrentado tal tema de forma exaustiva acima, espanco a dúvida quanto a eventual alegação de que o indiciado em tela, por ser vereador por um dos municípios dessa comarca, não poderia figurar como indiciado em Inquérito Policial e nem figurar como representado, nesse pedido e nem em eventual ação penal, que o órgão ministerial representa, pois apesar de ter sido praticado depois da diplomação, ou seja, durante o exercício do cargo eletivo de vereador, é cristalino que os delitos (Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98) não tem qualquer relação com as funções desempenhadas pelo vereador, motivo deste Juízo tornar-se competente para processar e julgar o presente feito, como bem decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou a remessa desse fato a esse Juízo, pelos mesmos motivos supracitados.

- DOS PEDIDOS DE PRISÕES TEMPORÁRIA -

Primeiramente, cumpre esclarecer que a prisão temporária, com origem na Lei nº 7.960/89, que instituiu essa modalidade de prisão cautelar foi criada com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações criminais quanto a alguns crimes graves.

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7.960/89, assim como relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90, artigo 2º, §4º), viabilizando a instrução da *persecutio criminis in judicio*. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações tutela-meio-, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória tutela-fim.

De acordo com os incisos do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, diverge a doutrina quanto aos requisitos para a decretação da prisão temporária, todavia dos entendimentos expressos na doutrina e jurisprudência predominante no Tribunal da Cidadania, esse Juízo segue entendimento similar, no mesmo trilha, de que deve o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960/89 estar sempre presente, seja combinado com o inciso I, seja combinado com o inciso II.

Ou seja, de acordo com a posição majoritária, seguida por esse Juízo, com o objetivo de consertar a falta de técnica do legislador, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do artigo 1º da Lei acima referida, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial ou à situação de ausência de residência certa ou identidade incontroversa, conjugam-se, assim, seus pressupostos: 1) *fumus comissi delicti*, previsto no inciso III; 2) *periculum libertatis*, previsto no inciso I ou no inciso II.

O caso dos autos há a conjugação do inciso I com o inciso III, do artigo 1º da Lei nº 7.960/89. No que tange ao inciso I, o primeiro requisito caracterizador do *periculum libertatis*, é indispensável a existência de prévia investigação (não necessariamente de um inquérito policial), apresentando-se a privação cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo como recurso indispensável para a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da conduta delituosa. Quanto ao inciso III, a prisão temporária decretada deve estar pautada em relação a algum crime que esteja previsto no rol deste inciso para estar amparada na legalidade. Assim, estando constante nos autos indícios de autoria e materialidade de algum dos crimes do III deste artigo 1º da Lei de prisão temporária, assim deve ser decretada. Os representados são alvos do crime de associação criminosa, tipificada no artigo 288-A do CP, por força da Lei nº 12.720/12, tendo o representante



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

juntado farta prova preliminar, suficiente para convencer esse Juízo dos indícios de autoria de todos os representados, como já especificada cada um anteriormente, no corpo desta decisão, e de materialidade.

Frisa-se que a prisão temporária é analisada como medida satisfatória pelas doutrinas de: Renato Brasileiro de Lima (em sua obra: Curso de Processo Penal, volume único) e Marcellus Polastri Lima (em sua obra: Manual de Processo Penal), no qual, em síntese, o primeiro doutrinador apenas exige que exista uma investigação prévia com relação aos fatos, evitando que seja decretada a prisão temporária para dar início a uma investigação (o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que já existe Inquérito Policial e o relatório DFAM do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mapeando a situação narrada na representação em pauta); e o segundo doutrinador acima citado, segue entendimento de Vicente Greco Filho, no qual a ideia de prisão temporária é exatamente a utilidade para investigações e a necessidade, imposta pela ordem pública, de imediata e eficaz reação social à prática de crimes repulsivos, pontuando que se inexistem essas situações não há razão de sua decretação. Acrescenta que o artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, quando refere-se a 'inquérito' ou 'indiciado', acredita ser possível a decretação da prisão temporária em outro tipo de investigação, pois o próprio parágrafo único do artigo 4º, do CPP, é no sentido de que outras autoridades, autorizadas por lei, podem apurar infrações penais. Portanto, como é intuitivo, existem outros procedimentos administrativos de apuração de crimes, e não só o inquérito policial. Aplica-se, nesse caso, interpretação extensiva do *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, adequando-a, assim ao sistema processual penal.

O embasamento apresentado pelo órgão representante é consistente e vincula fortes suspeitas de práticas delituosas apontadas na peça inicial, de fls. 02/25, e seus documentos anexados no Inquérito Policial, por dependência, nº: 484-75.2018.8.18.0044, as práticas das condutas delituosas de: A) Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei nº 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288 do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, circunstâncias que demonstram a utilidade da prisão temporária, principalmente pela fundada suspeita dos representados, em parte, ainda, estarem atuando na região, todavia, com outra dinâmica e funções para alguns integrantes, como descrito e fundamentado abaixo, cada um dos representados.

Quanto a representada A) **MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**, CPF 961.866.903-34, esse Juízo reconhece que a empresa V.S.P Construtora Ltda., durante a gestão desta, como prefeita da municipalidade de Brejo do Piauí, venceu a licitação Tomada de Preços nº 03/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operacionalização de sistemas de abastecimento de água (poços e chafarizes) do Município, ora referido, acrescentando que para prestação dos referidos serviços, a empresa V.S.P Construtora Ltda. recebeu no ano de 2015 o valor de R\$ 253.204,00 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e quatro reais) e no ano de 2016 recebeu R\$ 233.560,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e sessenta reais), pontuando que o município de Brejo do Piauí também adquiriu da empresa V.S.P Construtora Ltda., sem qualquer procedimento licitatório, equipamentos para poços tubulares.

Apesar da ex-gestora, ora representada, não estar mais no comando da prefeitura, possui laços estreitos com outros supostos atuais operadores, como FABIANO FEITOSA, atual vereador. Extrai-se dos documentos do IP nº: 484-75.2018.8.18.0044, que a ex-gestora deu poderes ao irmão EMÍDIO DA CRUZ, vulgo LOBÃO, para realizar os contratos e pagamentos à empresa. LOBÃO era chefe de gabinete e responsável pelas notas de empenho e pelos pagamentos. MÁRCIA tinha relação pessoal de natureza íntima com FABIANO FEITOSA LIRA, apontado pela Polícia Civil como chefe do esquema criminoso. A sua ligação pessoal, indicada como sendo amante daquele, indica que tinha conhecimento e que foi favorecida pelos recursos desviados. A delegação de atos ao irmão (EMÍDIO, vulgo LOBÃO), aponta nesse sentido. Além das provas indiciárias acima, o depoimento da testemunha EDVAN PEREIRA DE NOVAIS (no inquérito policial 105/2017, da 17ª Delegacia Regional da Polícia Civil) comprova que MÁRCIA atuou diretamente no esquema,



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

ao contratar pessoa interposta (laranja) para prestar os serviços. A sua prisão temporária se faz necessária, uma vez que há indícios que seu vínculo com o chefe do esquema criminoso, ainda permanece, como se depreende da documentação juntada no IP nº: 484-75.2018.8.18.0044, pelo sistema ThemisWeb, de documentação inicial de número 01 a 10, sendo necessário, portanto, visando a complementação de demais provas que confirmariam a sua ligação com FABIANO FEITOSA LIRA e com a organização criminosa que se instaurou na região de centro-sul do Estado do Piauí.

Quanto ao representado B) **FABIANO FEITOSA LIRA**, CPF 507.947.523-49 a polícia Civil do Estado do Piauí, no IP nº: 484-75.2018.8.18.0044, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, há indícios que esse, aproveitando de sua relação pessoal com a ex-prefeita (e não seu cargo de vereador), era chefe da organização criminosa, ora investigada.

Cumpra esclarecer que o órgão ministerial junta aos presentes autos, citando a distribuição por dependência de inquérito policial nº: 484-75.2018.8.18.0044 e sua documentação inclusa, que durante inspeção do Tribunal de Contas do Estado, um senhor, posteriormente identificado como Adcarlilton Valente Barreto, que se identificou como proprietário da V.S.P Construtora Ltda. afirmou que, na verdade, só fornecia as peças e equipamentos ao município de Brejo do Piauí, mas passou o serviço de manutenção ao vereador Fabiano Feitosa Lira, representante da FM Projetos e Construções Ltda. O Sr. Adcarlilton Valente Barreto, conhecido como Carlinhos, admitiu aos auditores do TCE que violou o art. 72 da Lei de Licitações e o item 4.1.2 do edital da licitação.

Afirma o *parquet*, consoante sua investigação até o presente momento, pautados nos indícios de documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP supracitado, que na posse das informações acima mencionadas, a Polícia Civil do Estado do Piauí diligenciou em alguns poços e chafarizes e constatou que, no período investigado, estes eram, na verdade, operados por pessoas da própria comunidade e quem fazia a manutenção era o próprio Município de Brejo do Piauí de forma direta, que possuía em seus quadros funcionários específicos para realizar o mencionado serviço, conforme as fotos de 'documento inicial 1', no IP em apenso, por dependência.

Restou demonstrado através de registro fotográfico, acima citado, e relatório, da precariedade em que estes poços se encontram (caixas d'água sem tampa, vazamentos, instalações elétricas comprometidas e etc), evidenciando ainda mais a contratação antieconômica e os indícios de que o Município não gastou R\$ 591.004,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e quatro reais) entre os anos de 2014 e 2016 com poços e chafarizes.

Esclarece o *parquet*, juntando comprovação na documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP supracitado, que foram intimados diversos operadores de poços que declararam receber valores, em média, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diretamente das mãos do Sr. EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, conhecido como LOBÃO, irmão da então gestora municipal MÁRCIA CRUZ e seu chefe de gabinete enquanto era prefeita, para operarem os poços de suas respectivas localidades. Esses operadores de poços apontaram ainda que não possuem vínculo com a empresa V.S.P Construtora Ltda. e tampouco com a administração pública municipal, tão somente o Sr. JÚLIO COSTA FILHO, conhecido como JULHINHO, era servidor público concursado e designado para operar o poço da localidade São Gonçalo. Extrai-se dos depoimentos colhidos no bojo o IP, ora tratado, que dos operadores de poços que quem fazia a manutenção dos poços e chafarizes eram os Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA FILHO e Sr. DAVID RODRIGUES MARTINS JÚNIOR, servidores concursados de Brejo do Piauí, o que foi confirmado por eles que, a versão de que a empresa vencedora da referida licitação tão somente realizava o fornecimento de peças para os poços e chafarizes, ficando a manutenção a encargo da Prefeitura Municipal.

Destacou o órgão ministerial, para fundamentar a prisão temporária desse representado, que alguns operadores de poços e o Sr. DAVID RODRIGUES MARTINS JÚNIOR apontaram o vereador FABIANO,



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

por intermédio de sua empresa, como o responsável pela construção de rede de distribuição de água em diversas localidades.

Ressalta-se que na 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP supracitado, um fato agravante que é utilizado como indício visando deferir o pedido do representante, que a situação investigada, quase a totalidade dos operadores dos poços afirmaram que a comunidade já fez reparos por conta própria e eram eles que limpavam as caixas d'água, serviço que deveria ser prestado pela empresa contratada. Após coleta de dados em meios abertos e fechados, constatou-se que o vereador de Brejo do Piauí FABIANO FEITOSA LIRA é, na verdade, sócio oculto da empresa FM PROJETOS E CONTRUÇÕES, que está registrada em nome de sua esposa MÁRCIA REGINA PISSOLOTO e seu amigo, inclusive apontado como irmão por algumas testemunhas, o Sr. EDMILSON SOUSA MOTA, conhecido como BAZUCA.

Restou demonstrado no IP em apenso que a FM PROJETOS E CONTRUÇÕES funciona nos fundos da casa do vereador FABIANO FEITOSA LIRA e não possui nenhum veículo cadastrado em seu nome, porém há 01 (um) caminhão em nome de FABIANO e 02 (dois) licenciados em nome de sua esposa, sendo estes supostamente os utilizados pela pessoa jurídica na prestação dos serviços.

Portanto, na conclusão deste Juízo, afastando dúvida acerca do papel de FABIANO como proprietário de fato da empresa FM PROJETOS E CONTRUÇÕES, basta verificar documentação específica de 'documento inicial 5', do IP em apenso, no qual foi colacionado publicação do diário oficial dos municípios de 28 de abril de 2011, no qual este aparece como sócio administrador desta pessoa jurídica. No mais, no relatório de ordem de missão consta ainda dados de outros possíveis beneficiários deste desvio de verbas públicas, como os presidentes da comissão de licitação do ano de 2015-2016, pregoeiro e as sócias da empresa V.S.P Construtora Ltda., conforme documentação de 'documento inicial 1 e 2', do IP, ora apensado a presente representação, visto a distribuição por dependência. Por fim, destaca-se que a ex-gestora MÁRCIA CRUZ, haja vista ter assinado o contrato e a adjudicação do objeto licitado e por possuir um forte vínculo político com o vereador FABIANO FEITOSA LIRA, também é investigada neste Inquérito Policial como possível beneficiária neste esquema de desvio de dinheiro público, no qual fica claro que são condutas estranhas a função que exercia/exerce como vereador, como bem decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou a remessa desse fato a esse Juízo, pelos mesmos motivos supracitados, no bojo do PI nº 105/2017, da 17ª DRPC.

Quanto a representada C) **VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO**, CPF 017.456.813-45, insta salientar que, se extrai desta representação, principalmente, em documentação específica de 'documento inicial 5', do IP em apenso, no qual foi colacionado publicação do diário oficial dos municípios, é proprietária, juntamente com outro representado, EDCARLITON VALENTE BARRETO, da empresa V.S.P. CONSTRUTORA LTDA, operando, ambos, só sentido de lavar recursos desviados dos Municípios de Brejo do Piauí e Tamboril do Piauí, sem prova efetiva da prestação de quaisquer desses serviços. Há 'fumaça', devidamente comprovada, que a empresa nunca teve capacidade técnica para prestar os serviços para os quais foi contratada, e que superam três milhões de reais. Além de terem vendido notas fiscais a FABIANO FEITOSA LIRA, no presente IP, juntado em documentação do IP em apenso, ainda há indícios de que repetem esse esquema na cidade de TAMBORIL DO PIAUÍ, em contrato ainda em vigor, razão pela qual esse Juízo vislumbra como necessária a decretação da prisão dessa representada, visto a enorme probabilidade do esquema estar em continuidade em cidades vizinhas. Pontua-se que não se trata de mera subcontratação de obra. Os proprietários, supracitados, tem participação em todos os atos criminosos, indo desde a fraude licitatória até o desvio e lavagem de dinheiro, já que não houve a aplicação dos recursos percebidos tenham sido aplicados. Vide, quanto a esse tópico, os depoimentos das testemunhas, juntados no bojo do I.P. nº: 105/2017, em apenso, por distribuição por dependência, que indicam que eram os próprios moradores que faziam a manutenção dos poços tubulares. Há indiciativo de que operam no sentido de lavagem de capital, já que tem patrimônio incompatível com os



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

recursos recebidos do poder público, bastando constatar pelo relatório LAB, juntado no IP nº: 484-75.2018.8.18.0044, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10.

Mesmo raciocínio acima se faz na fundamentação para o deferimento da prisão temporária desse representado, D) **ADCARLITON VALENTE BARRETO**, CPF 229.351.183-91, uma vez que extrai desta representação, principalmente, em documentação específica de 'documento inicial 5', do IP em apenso, no qual foi colacionado publicação do diário oficial dos municípios, que este é proprietário, juntamente com outra representada, VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, da empresa V.S.P. CONSTRUTORA LTDA, operando, ambos, só sentido de lavar recursos desviados dos Municípios de Brejo do Piauí e Tamboril do Piauí, sem prova efetiva da prestação de quaisquer desses serviços. Há 'fumaça', devidamente comprovada, que a empresa nunca teve capacidade técnica para prestar os serviços para os quais foi contratada, e que superam três milhões de reais. Além de terem vendido notas fiscais a FABIANO FEITOSA LIRA, no presente IP, juntado em documentação do IP em apenso, ainda há indícios de que repetem esse esquema na cidade de TAMBORIL DO PIAUÍ, em contrato ainda em vigor, razão pela qual esse Juízo vislumbra como necessária a decretação da prisão desse representado, visto a enorme probabilidade do esquema estar em continuidade em cidades vizinhas. Pontua-se que não se trata de mera subcontratação de obra. Os proprietários, supracitados, tem participação em todos os atos criminosos, indo desde a fraude licitatória até o desvio e lavagem de dinheiro, já que não houve a aplicação dos recursos percebidos tenham sido aplicados. Vide, quanto a esse tópico, os depoimentos das testemunhas, juntados no bojo do I.P. nº: 105/2017, em apenso, por distribuição por dependência, que indicam que eram os próprios moradores que faziam a manutenção dos poços tubulares. Há indiciativo de que operam no sentido de lavagem de capital, já que tem patrimônio incompatível com os recursos recebidos do poder público, bastando constatar pelo relatório LAB, juntado no IP nº: 484-75.2018.8.18.0044, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10.

No que tange ao representado E) **CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO**, CPF 350.107.463-87, cumpre esclarecer, pelo que se extrai da documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, que função é, ainda, de operador, visando dar aparência de legalidade aos contratos, participando ativamente em fraudes licitatórias e prestação de contas nos sistemas de controle do TCE-PI. Esse Juízo verifica nos autos da presente representação, bem como a documentação em anexo ao IP, ora referido, em apenso, que esse representado tem função primordial na organização criminosa, que é a de dar aparência de legalidade ao esquema, operando de dentro das Comissões de Licitação de Brejo do Piauí (2013 a 2016) e Tamboril do Piauí (2016 até os dias atuais), razão pela qual torna-se necessária a prisão temporária deste, na forma requerida pelo *parquet*.

Por fim, quanto aos pedidos de prisão temporária, passa a análise do representado F) **EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ**, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Na visão deste Juízo, pautando-se na documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, este é irmão da ex-gestora, MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, em era chefe de gabinete dessa, e responsável pela administração fiscal do esquema. Esse era, ou ainda é, responsável, às expensas municipais a época, e necessitando de demais provas para verificar a existência da continuidade desses delitos, a prisão temporária se faz salutar, pautada na lei. Ressalta-se que esse representado era que efetuava (ou ainda efetua) os pagamentos de pessoal responsável pela manutenção dos poços, além de ter relação pessoal com FABIANO FEITOSA LIRA, o que comprova a sua participação no esquema de desvio de recursos públicos. Deixa-se claro, no entender desse Juízo que esse representado era o responsável por receber os serviços antes da



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

emissão das notas de empenho e pagamento, demonstrando a participação essencial no esquema, necessitando, assim, visando a complementação de demais provas, da prisão temporária, na forma do art. 1.º da Lei 7.960/89.

Deixa-se claro que são fundamentos da prisão temporária, a sua imprescindibilidade para as investigações e as fundadas razões de participação dos indicados nos crimes, tal como relatado, na forma do art. 1.º incisos I e III, I da Lei 7.960/89.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, e DECRETO as prisões temporária de A) MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CPF 961.866.903-34; B) FABIANO FEITOSA LIRA, CPF 507.947.523-49; C) VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, CPF 017.456.813-45; D) ADCARLITON VALENTE BARRETO, CPF 229.351.183-91; E) CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, CPF 350.107.463-87; e F) EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87, pelo prazo de 5 (cinco) dias, determinando a imediata expedição dos mandados de prisão, via BNMP, no qual uma via será entregue aos custodiados, dando ciência da decisão, com seus fatos e fundamentos jurídicos.

Determino o encaminhamento das mulheres, ora representadas, e presas cautelarmente, à Penitenciária Feminina de Teresina-PI e os homens, ora representados, presos cautelarmente, para a Penitenciária Casa de Detenção de São Raimundo Nonato-PI (Dom Inocêncio Lopez Santamaria).

Fica autorizado o acompanhamento das diligências prestando o auxílio necessário: do Tribunal de Contas do Piauí, da Polícia Rodoviária Federal, da Controladoria Geral da União, da Polícia Civil do Estado do Piauí, e do GAECO-MPPI, no sentido de dar cumprimento a presente decisão.

- DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ainda, apresentou pedido de buscas domiciliares de pessoas físicas e jurídicas, com, conseqüente expedições de mandados respectivos, visando a apreensão de coisas, instrumentos e objetos relacionados às práticas de A) Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Em petição inicial de representação, protocolada no dia 11 de março de 2019, de fls. 02/25, requereu **BUSCAS E APREENSÕES** nos endereços constantes e das pessoas físicas e jurídicas, indicadas na representação em tela: A) **MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**, CPF 961.866.903-34. Endereço para busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI; B) **FABIANO FEITOSA LIRA**, CPF 507.947.523-49. Endereço de busca: Rua Antônio Boa Vista, 50, centro, Brejo do Piauí-PI; C) **VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO**, CPF 017.456.813-45. Endereço para busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; D) **ADCARLITON VALENTE BARRETO**, CPF 229.351.183-91. Endereço de busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; E) **CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO**, CPF 350.107.463-87. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI; F) **EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ**, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Endereço de busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI; G) **VSP. CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 11170895000129. Endereço de busca: Rua Rui Barbosa, 205, centro, próximo ao Mercado Municipal, Canto do Buriti-PI; H) **FM PROJETOS E**



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07452148000106. Endereço de busca: Rua Aureliano Oliveira, s/n, centro, Brejo do Piauí-PI; I) **EDMILSON SOUZA MOTA**, vulgo BAZUCA, CPF 429.989.301-82. Endereço de busca: Rua Libânio Gomes Ferreira, s/n, esquina com a Avenida José Gomes Chaves, centro, Brejo do Piauí-PI; J) **MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO**, CPF 748.605.779-49. Endereço de busca: Rua Henrique Couto, 1340, Lourival Parente, Teresina-PI; L) **RR CONTAS FILIAL CANTO DO BURITI** (contador responsável ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908). Endereços de busca: Avenida Getúlio Vargas, s/n, centro, anexo ao Posto Tradição, em frente à Igreja Matriz, Canto do Buriti/PI e Rua Anísio de Abreu, 271, centro, atrás do Hospital, em Canto do Buriti/PI; e M) **LÓGICA ASSESSORIA E SERVIÇOS CNPJ 21364436/0001-30**, de propriedade de **CARLOS ALBERTO ALVES DE FIGUEIREDO**. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI, justificando que com base nos elementos de informação colhidos no bojo deste Inquérito Policial e o relatório DFAM do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a empresa V.S.P Construtora Ltda., durante a gestão da ex-prefeita MÁRCIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, venceu a licitação Tomada de Preços nº 03/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operacionalização de sistemas de abastecimento de água (poços e chafarizes) do Município de Brejo do Piauí, esclarecendo que os representados acima, tanto pessoa física, quanto jurídica, desviaram dinheiro público, incidindo cada pessoa em sua devida conduta abaixo descrita, tornando-se essencial a custódia cautelar dos mencionados acima, bem como a busca e apreensão, com sequestro e indisponibilidades, dos citados acima, nos respectivos pedidos, para realização conclusiva das investigações quanto as práticas das condutas delituosas de: A) Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Como mencionado anteriormente, a notícia do *parquet*, de forma bem detalhada, em petição de fls.02/25, pautado em provas, de documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP, em apenso, distribuído por dependência, que é consistente e vincula fortes suspeitas das práticas delituosas supracitadas, sendo provável que se encontre nos domicílios das pessoas físicas e locais dos estabelecimentos das pessoas jurídicas, ora apontadas acima, coisas, instrumentos ou objetos utilizados nas práticas delituosas. Com a eventual apreensão, poderão ser realizadas a identificação de pessoas e o estabelecimento do alcance do crime, além da descoberta de outros indícios, o que demonstra a indiscutível necessidade de sua realização.

Frisa-se que deve ser considerado **dia** para cumprimento do mandado de busca domiciliar o período entre 06:00h/18:00h, logo a autoridade policial, ora solicitante, que cumprirá os mandados de busca domiciliar só poderá invadir os domicílios constantes nesta decisão durante o dia, com a definição acima, salvo no caso de consentimento, ou, então nos casos previstos na Carta da Primavera de 1988, no artigo 5º, inciso XI, que permite em flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro.

Deixa-se claro que o conceito utilizado por este Juízo para **casa** é tradicionalmente extraído da doutrina processualista penal e pela jurisprudência do Tribunal Superior com relação ao artigo 150, §4º, do Código Penal (C.P.). A expressão casa compreende: a) qualquer compartimento habitado; b) aposento ocupado de habitação coletiva, ainda que se destine à permanência por poucas horas; c) compartimento não aberto ao público, onde exerce profissão ou atividade.

Assim, além dos pedidos deferidos acima de prisões temporárias, DEFIRO o presente pedido do órgão ministerial, no que tange a busca domiciliar no domicílio indicado na petição inicial dos representados, pessoas física e jurídicas abaixo relacionadas:



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

A) MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CPF 961.866.903-34. Endereço para busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI;

B) FABIANO FEITOSA LIRA, CPF 507.947.523-49. Endereço de busca: Rua Antônio Boa Vista, 50, centro, Brejo do Piauí-PI;

C) VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, CPF 017.456.813-45. Endereço para busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI;

D) ADCARLITON VALENTE BARRETO, CPF 229.351.183-91. Endereço de busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI;

E) CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, CPF 350.107.463-87. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI;

F) EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Endereço de busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI;

G) VSP. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 11170895000129. Endereço de busca: Rua Rui Barbosa, 205, centro, próximo ao Mercado Municipal, Canto do Buriti-PI;

H) FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07452148000106. Endereço de busca: Rua Aureliano Oliveira, s/n, centro, Brejo do Piauí-PI;

I) EDMILSON SOUZA MOTA, vulgo BAZUCA, CPF 429.989.301-82. Endereço de busca: Rua Libânio Gomes Ferreira, s/n, esquina com a Avenida José Gomes Chaves, centro, Brejo do Piauí-PI;

J) MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO, CPF 748.605.779-49. Endereço de busca: Rua Henrique Couto, 1340, Lourival Parente, Teresina-PI;

L) RR CONTAS FILIAL CANTO DO BURITI (contador responsável ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908). Endereços de busca: Avenida Getúlio Vargas, s/n, centro, anexo ao Posto Tradição, em frente à Igreja Matriz, Canto do Buriti/PI e Rua Anísio de Abreu, 271, centro, atrás do Hospital, em Canto do Buriti/PI; e

M) LÓGICA ASSESSORIA E SERVIÇOS CNPJ 21364436/0001-30, de propriedade de CARLOS ALBERTO ALVES DE FIGUEIREDO. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI.

Visando facilitar o cumprimento das buscas e apreensões, preservando o sigilo prévio, por sua natureza, DETERMINO que essa decisão sirva como os próprios mandados de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, acima relacionadas, no qual deverá



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24177622 e o código verificador AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D.

ser cumprido pela autoridade policial, com a devida cautela e moderação, observado o disposto no art. 245 do CPP, ficando autorizado o acompanhamento das diligências, prestando o auxílio necessário: do Tribunal de Contas do Piauí, da Polícia Rodoviária Federal, da Controladoria Geral da União, da Polícia Civil do Estado do Piauí, e do GAECO-MPPI, no sentido de dar cumprimento a presente decisão.

Fica autorizado no ato da busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais dos investigados, ora representados acima, que tiveram deferidas a busca e apreensão em pauta, caso identificados na preambular, inclusive de valores acima de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) em cheque e/ou em espécie, por ventura encontrados nos locais durante as buscas, bem como de HDs, computadores, celulares, pendrives, tablets, documentos e outros objetos que tenham referências com os fatos narrados neste petítório e que interessem ao desiderato das investigações e à elucidação das condutas criminosas.

No mais, autorizo o GAECO-PI realizar extrações e análise do conteúdo existente nos aparelhos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como autorizo a abertura de cofres (arrombamento) eventualmente encontrados nos locais que serão submetidos à busca e apreensão, caso haja negativa por parte de seus proprietários.

- DO SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ainda, apresentou pedido de sequestro e indisponibilidade de bens de pessoas físicas e jurídicas, com, conseqüente bloqueio de bens, de forma solidária, visando prospectivamente ressarcir o cofre público, em um total, limitado ao valor estimado de **R\$ 2.827.301,35 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos)**, oriundas de supostas condutas criminosas de: A) Fraude à licitação: artigos 89, 90, 92 e 93, da Lei 8.666/93; B) Associação Criminosa (artigo 288, do Código Penal); C) Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); D) Crime Contra a Administração Pública: artigo 333 e 312 do Código Penal (Corrupção Ativa e Peculato); e E) Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

O pedido de **INDISPONIBILIDADE DOS BENS**, é direcionada aos endereços constantes e das pessoas físicas e jurídicas, indicadas na petição inicial, em fls. 02/25, dos representados: A) **MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**, CPF 961.866.903-34. Endereço para busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículo a ser sequestrado: FORD Eco Sport 13/13, placa OUA 2183, cor vermelha; B) **FABIANO FEITOSA LIRA**, CPF 507.947.523-49. Endereço de busca: Rua Antônio Boa Vista, 50, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículos a serem sequestrados: GOL 1988 CL PLACA HOU 4290; FORD CARGO 1215 1990 PLACA LHS 3295; HONDA BIZ 125 ES 2010 PLACA NIP 1211; HONDA CG FAN ES 2011 PLACA NIX 3534; C) **VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO**, CPF 017.456.813-45. Endereço para busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; D) **ADCARLITON VALENTE BARRETO**, CPF 229.351.183-91. Endereço de busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; Veículos a serem sequestrados: FORD F4000 1988 PLACA BXB 7505; HONDA XLR 125 1999 PLACA LWG 9674; CHEVROLET S10 LT 2013 PLACA LWG 9449; E) **CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO**, CPF 350.107.463-87. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI; F) **EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ**, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Endereço de busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI; G) **VSP. CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 11170895000129. Endereço de busca: Rua Rui Barbosa, 205, centro, próximo ao Mercado Municipal, Canto do Buriti-PI; H) **FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 07452148000106. Endereço de busca: Rua Aureliano Oliveira, s/n, centro, Brejo do Piauí-PI; I) **EDMILSON SOUZA MOTA**, vulgo BAZUCA, CPF 429.989.301-82. Endereço de busca:



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

Rua Libânio Gomes Ferreira, s/n, esquina com a Avenida José Gomes Chaves, centro, Brejo do Piauí-PI; J) **MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO**, CPF 748.605.779-49. Endereço de busca: Rua Henrique Couto, 1340, Lourival Parente, Teresina-PI. Veículos a serem sequestrados: MERCEDES BENZ L 1113 1976 PLACA LVQ 9624; MERCEDES BENZ L 1620 2005 PLACA LVO 2735; HYUNDAI HB20 2015 PLACA PIK 6554; L) **RR CONTAS FILIAL CANTO DO BURITI** (contador responsável ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908). Endereços de busca: Avenida Getúlio Vargas, s/n, centro, anexo ao Posto Tradição, em frente à Igreja Matriz, Canto do Buriti/PI e Rua Anísio de Abreu, 271, centro, atrás do Hospital, em Canto do Buriti/PI; e M) **LÓGICA ASSESSORIA E SERVIÇOS CNPJ 21364436/0001-30**, de propriedade de **CARLOS ALBERTO ALVES DE FIGUEIREDO**. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI.

Em petição inicial de representação, protocolada no dia 11 de março de 2019, de fls. 02/25, requereu sequestro e indisponibilidade de bens dos representados, pessoas físicas e jurídicas, nas contas e nos endereços constantes, indicadas na representação em tela, pugnando pela decretação da indisponibilidade dos bens imóveis e móveis, assim como seja decretada a indisponibilidade de valores mediante o bloqueio via BACENJUD das contas bancárias existentes em nome dos investigados (pessoas físicas e jurídicas), acima relacionados no pedido em tela, limitado ao valor supracitado, de forma solidária. Pontua no pedido, quanto a esse aspecto, que a medida recaia sobre todos os bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade do investigado, inclusive os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que sejam encontrados em seus nomes, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no País ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, e que os saldos porventura existentes, bem assim os que vierem a existir, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, para que fiquem à disposição desse Juízo. Por fim, acrescenta que a indisponibilidade dos bens deve ser englobada quanto.

A prova pré-constituída é boa e suficiente para considerar presente a fumaça do bom direito na pretensão da representação, quanto a este pedido, quanto aos representados elencados acima, pois foi juntada aos autos cópias, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP, em apenso, distribuído por dependência: **a) RELATÓRIO DFAM** (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) do TCE-PI, indicando FRAUDE em licitações, já que a empresa V.S.P. CONSTRUTORA é dada como vencedora da TOMADA DE PREÇOS 03/ 2015, registrada no sistema LICITAÇÕES WEB (TC-N-016692/15) como contrato de execução de obra de pavimentação de vias públicas na sede do Município de Brejo do Piauí-PI. Observe-se o extrato do relatório: *ao ser relatado o objeto da inspeção em Brejo do Piauí, o proprietário e sua esposa (ADCARLITON e VALDIRENE) informaram que forneciam pelas para poços tubulares e que tinham vencido algumas outras licitações lá de pavimentação de ruas e de manutenção de poços mas tinham 'passado' para o FABIANO vereador e o irmão dele executarem, e que estes prestam contas dos recibos para quem sejam repassados os pagamentos.* Em suma, por esse documentos fica evidente a prática de CRIMES LICITATÓRIOS (FRAUDE), FALSIDADE IDEOLÓGICA, e CORRUPÇÃO ativa e passiva, além de comprovarem que ADCARLITON e VALDIRENE tem conhecimento e participação ativa em desvios de recursos públicos; **b) TOMADA DE PREÇOS 003/2015**, e documentos consequentes (ata, contratos, aditivo, parecer jurídico, assinatura do contrato, etc). Importa em dizer que todos os documentos foram assinados por MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, indicando que tinha conhecimento do esquema praticado; **c) MAPA do Município de BREJO DO PIAUÍ**, com localização dos poços objeto do contrato; **d) RELATÓRIO DE INSPEÇÃO POLICIAL**, no qual conclui com os seguintes termos: após diversas diligências realizadas entre os dias 05 e 11 de dezembro do ano de 2017, esta equipe de investigação percorreu, aproximadamente 112 km da Zona Rural de Brejo do Piauí e visitou 14 poços



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

existentes no município, registrando tudo através de fotografias anexas ao presente relatório de missão. Observe-se que os poços, objeto do contrato, estavam em péssimo estado de conservação, demonstrando que não houve execução dos serviços contratados. Tal relatório demonstra, correlacionado com as demais provas, que houve o desvio dos recursos objeto do contrato (mais de R\$ 250.000,00); **e) DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS**, no qual foram ouvidas as seguintes pessoas, com breve resumo de seus depoimentos: i) ADELINO PINTO DE AGUIAR, que informou que: foi contratado por FABIANO, recebia R\$ 150,00 diretamente da prefeitura, nunca teve contato com a empresa V.S.P e que FABIANO e seu pessoal colocou uma caixa d'água furada no poço; ii) EDVAN PEREIRA DE NOVAIS, que informou que: foi contratado por R\$ 150,00 por MÁRCIA APARECIDA, nunca teve contato com a empresa contratada e que FABIANO trouxe uma bomba para ser instalada no poço (bomba de aproximadamente R\$ 2.500,00); iii) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, além de comprovar as informações acima, indica que LOBÃO (EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ) foi até a sua localidade (Ponta da Lagoa) pessoalmente com uma equipe trocar equipamento, agindo como longa manus da empresa, e comprovando que a V.S.P. apenas fornecia as notas para serviços prestados pela própria gestão; iv) ABELARDO PEREIRA DA ARAÚJO, JOÃO BATISTA ALVES DE ARAUJO, JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA FILHO, DAVID RODRIGUES MARTINS JÚNIOR, JÚLIO COSTA FILHO, JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE, ALOÍSIO ROIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO DA SILVA COSTA, MARCOS PEREIRA, JOÃO RIBEIRO COSTA, SEBASTIÃO PEREIRA NETO e CELSO PEREIRA DOS SANTOS, declararam em suma que nunca tiveram contato com a empresa, quem atuava era o vereador FABIANO e que recebiam pagamentos diretamente da prefeitura municipal; **f) RELATÓRIO DE MISSÃO POLICIAL**, identificando os alvos e endereços dos investigados, além de patrimônio declarado. Comprova, dentre outros fatos, que MÁRCIA REGINA PISSOLOTO, esposa de FABIANO FEITOSA LIRA, é a sócia proprietária da empresa FM. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que tal empresa funciona na propriedade do casal; **g) RELATÓRIO COMPLEMENTAR**, comprovando que a empresa V.S.P tem como donos de forma ostensiva CARLINHOS (ADCARLITON) e VALDIRENE; **h) RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR do LAB-LD** (escritório de lavagem de dinheiro, Ministério da Justiça), no qual consta em resumo, as seguintes informações: i) o endereço constante para apresentação das propostas licitatórias é falso, não se tratando de órgão público, mas de uma lan house. Denota-se que eventual empresa que quisesse participar de forma lícita do procedimento licitatório encontraria uma LAN HOUSE onde deveria encontrar um órgão público; ii) as certidões apresentadas no procedimento licitatório não são autênticas, indicando possível falsidade material; iii) a empresa V.S.P. recebeu no período das prefeituras de ELISEU MARTINS, PAJEU DO PIAUI, PAVUSSU, TAMBORIL DO PIAUÍ e BREJO DO PIAUÍ a vultosa quantia de R\$ 568.574,32, dos quais apenas de BREJO DO PIAUÍ recebeu R\$ 278.787,00; iv) o município de BREJO DO PIAUÍ, através da prefeita MÁRCIA APARECIDA, transferiu à empresa investigada R\$ 36.172,00 no dia 10 de fevereiro de 2015, antes da publicação do contrato e, conseqüentemente, antes da prestação dos serviços, comprovando que a licitação foi meramente protocolar; v) identificação do pregoeiro e responsável pela operacionalização das licitações, o senhor CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, proprietário da empresa LÓGICA ME. O citado representado, conhecido como CARLINHOS, é o responsável por dar aparência de legalidade aos processos licitatórios, sendo investigado em outros IPs; vi) comprovação de que houve prestação fictícia de serviços pela empresa; **i) procedimento licitatório e documentos que o instruem**, no qual nesse procedimento constam as notas emitidas e pagas à empresa, com autorização expressa de MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (fls. 506), atestando a prestação de serviços que não ocorreram (vide depoimento das testemunhas); **j) RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** indicando o papel de CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, vulgo CARLINHOS, que indica claramente que esse senhor era o responsável pelo lançamento das informações no SÍTIO TCE-PI, dando a aparência de legalidade à fraude; **I) RELATÓRIO EXTERNO DE INFORMAÇÃO do TCE-PI**, com as seguintes informações sobre a empresa V.S.P. i) tem como sócia majoritária VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, sendo que a sócia minoritária ROZEANE SILVA PINHEIRO é professora; ii) registou entre 2006 a 2016 apenas oito funcionários, sendo um deles o esposo e administrador da empresa ADCARLITON VALENTE



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

BARRETO. Nenhum dos empregados prestou serviços em BREJO DO PIAUÍ (vide depoimento de testemunhas); iii) recebeu entre 2014 a 2017 um total de R\$ 2.827.301,35, através de diversos contratos, indicando ser empresa especializada em fornecimento de notas fiscais frias; iv) mantinha contrato à época (2015 e 2016) com o município de TAMBORIL DO PIAUÍ, com indicativo de fraudes. Importa em esclarecer, a título de fundamentação do pedido de prisão dos donos da empresa, que esses mantêm em vigor contrato com TAMBORIL DO PIAUÍ; **m) RELATÓRIO DFAM TCE-PI** indicando contratação sem licitação da empresa V.S.P pelo Município de BREJO DO PIAUÍ sem licitação, ainda em 2014. Ou seja, a empresa prestava serviços ao município sem licitação, antes de ter se sagrado vencedora em processo licitatório posterior, indicando que o citado certame foi uma encenação, apta a enganar os órgãos de fiscalização; **n) PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL, BANCÁRIO e TELEMÁTICO** dos investigados, com documentação comprobatória e já analisada no IP supracitado, que está em apenso a esses presentes autos; **o) PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO** dos investigados, ora representados e documentos de instrução, já analisados acima, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP, em apenso, distribuído por dependência; **p) ata de registro de preços, de número 007/2018**, com contrato assinado entre a empresa V.S.P. e o município de TAMBORIL DO PIAUÍ, com valor de R\$ 79.369,00, ainda em execução. O contrato tem a mesma natureza do contrato fraudado, indicando que a empresa acima mantém o seu mister, qual seja, fornecimento de notas fiscais frias aptas a desviar recursos públicos; **q) empenhos liquidados por unidade gestora, do TCE-PI**, comprovando que CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO exerce a mesma função que exercia em BREJO DO PIAUÍ, no município de TAMBORIL DO PIAUÍ, indicando que é pessoa responsável por operar as fraudes licitatórias nos municípios dessa Comarca; **r) RELATÓRIO POLICIAL relacionado à empresa RR CONTAS**, de responsabilidade do contador ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908, responsável pela contabilidade da empresa V.S.P. CONSTRUÇÕES. Consigne-se que o contador é responsável por atestar a regularidade fiscal da empresa, sendo que a sua atuação é essencial para a lavagem de captais.

Além de outras provas produzidas em outros procedimentos, citados nos autos em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP, em apenso, distribuído por dependência, como por exemplo:

- **a) PIC 07/2017**, que refere-se a procedimento de Investigação Criminal foi instaurado para apurar crimes contra as licitações e delitos decorrentes praticados por MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ e associados. Como base para a instauração do PIC, o Ministério Público utilizou o julgamento das contas como irregulares da citada gestora, através do ACÓRDÃO 898/2017, decorrente da TC/15178/2014 (anexo). Dentre outros atos, o TCE-PI considerou irregular a contratação, sem licitação, em 2014, da empresa V.S.P. CONSTRUTORA LTDA, para prestar serviços de ROÇO DE ESTRADAS VICINAIS, recebendo o valor de R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais). Além dos relatórios, votos e acórdãos do citado julgamento de contas, que comprovam a relação torpe entre MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ e a empresa V.S.P CONSTRUTORA LTDA, ainda foram produzidas outras provas relevantes, que junto de forma emprestada ao presente IP: a1) RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nos órgãos públicos de BREJO DO PIAUÍ, realizado pelo Promotor de Justiça consignado e pelo Delegado de Polícia YAN REGO BRAYNER, em 22 de agosto de 2017. Nessa inspeção restou comprovado que: na CPL de BREJO DO PIAUÍ não havia qualquer controle de documentos ou atas de reuniões, aptas a comprovar a realização das sessões; o responsável pelos atos licitatórios era a pessoa de CARLOS ALBERTO; EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, irmão da prefeita, era membro da CPL; procedimentos licitatórios não estavam no órgão; dentre outros; a2) DEFESA DA EMPRESA V.S.P. CONSTRUTORA LTDA. A empresa foi notificada para apresentar defesa no PIC, relativo a crimes licitatórios, alegando por escrito que: realizou o serviço de roço; a licitação foi considerada deserta, e, por isso,



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

houve a contratação direta; haveria mera irregularidade formal. Frise-se, conforme prova indicada no ítem 3.1, alínea I, que a empresa V.S.P não possui pessoal, não tem maquinário e capacidade técnica. Há indícios da subcontratação total da obra ou, mais provável, a não prestação dos serviços de ROÇO, que são de difícil ou impossível fiscalização após três anos; a3) DEPOIMENTO de NILDA DE SOUSA SILVA, membro da Comissão de Licitação de BREJO DO PIAUÍ, informando que: foi nomeada por MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ como pregoeira do Município, mas que a sua função era meramente protocolar, já que quem trazia todo o procedimento pronto para ser assinado era CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO; afirma que a sessão de TOMADA DE PREÇOS 002/2016 (reforma do estádio municipal) não ocorreu, e que CARLOS ALBERTO já levou todos os atos prontos para ela assinar; assume ser mera laranja do esquema, alegando nunca ter recebido valores ilícitos. O depoimento comprova a participação de MÁRCIA nos esquemas, bem como detalha a forma como CARLOS ALBERTO operava dentro da CPL de BREJO DO PIAUÍ; a4) OFÍCIO 270/2017, do Município de BREJO DO PIAUÍ, já sob nova gestão, informando que CARLOS ALBERTO A. FIGUEIREDO não era servidor do Município de BREJO DO PIAUÍ em 2016, indicando que operava com conluio dos demais servidores municipais, em especial EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ;

- **b) PIC 09/2017**, no qual trata-se de procedimento de Investigação Criminal foi instaurado para apurar crimes contra a administração pública praticados por MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ com participação de FABIANO FEITOSA LIRA e uma empresa chamada HBF ENGENHARIA LTDA. Conforme apurado, FABIANO FEITOSA LIRA utilizava máquinas do PAC de BREJO DO PIAUÍ na execução de serviços de limpeza para instalação dos postes de alta tensão, que cortam o Município de Canto do Buriti. Após a descoberta do crime, a então prefeita Municipal encaminhou ao Ministério Público TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO com a empresa HBF ENGENHARIA, na qual cedia máquinas do PAC à empresa, em troca do uso temporário de uma prancha para transporte de maquinário danificado. Há indícios de que o termo foi elaborado a posteriori (após a descoberta do crime), sendo ideologicamente falso. A empresa HBF sequer é identificada no ato. Houve a oitiva do Motorista MARCÍLIO ALVES DE ARAÚJO que presta serviços ao Município de BREJO DO PIAUÍ. afirmou em suma que: o motorista ARI, filmado usando máquinas do PAC a serviço da empresa HBF ENGENHARIA, na verdade era empregado de FABIANO FEITOSA LIRA; uma caçamba de FABIANO trabalhou em serviços de recuperação de estradas vicinais, indicando que não foi a empresa V.S.P quem realizou os serviços para a qual fora contratada, mas apenas vendeu as notas fiscais (vide ítem a desse tópico). O Promotor de Justiça consignado se deslocou até o endereço cadastrado em nome da empresa HBF ENGENHARIA, verificando-se que se trata de casa para aluguel. Ninguém na área soube informar se no local já havia funcionado empresa de engenharia. Tal circunstância indica que FABIANO FEITOSA LIRA usou outra empresa para lhe fornecer notas fiscais, para serviços prestados por ele, ou melhor, prestados pelo próprio município, com máquinas do PAC.

- **c) NF 01 2019**, que refere-se a Notícia de Fato foi instaurada para analisar os documentos requeridos ao Cartório Eleitoral e relativos à AIJE 264-79.2012.6.18.0036. A citada AIJE atingiu seu desiderato, já tendo sido julgada. Ocorre que trás documentos que indicam a prática de crimes contra a administração pública, praticados em BREJO DO PIAUÍ, com participação de FABIANO FEITOSA LIRA e MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, e por tal motivo foram extraídas cópias para apurar tais crimes. O objeto da citada AIJE era o abuso de poder, que favoreceu a então candidata MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, à época (2012), secretária de administração. A empresa FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES foi a responsável por cavar os poços e instalar os equipamentos. À época, FABIANO FEITOSA LIRA apresentava-se formalmente como dono da empresa, assinando todas as notas. Passou a usar o nome da esposa MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO quando foi eleito vereador municipal. Os poços objeto do contrato de manutenção, assinado pela V.S.P e executado por FABIANO FEITOSA LIRA, foram cavados por esse. Há indícios também



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

de que esse senhor opera dentro do Município de Brejo do Piauí há pelo menos dez anos, conseguido grande capital financeiro, apto a formar patrimônio pessoal não declarado e a manter a sua posição política (Vereador).

- d) **NF 69/ 2018**, que narra a instauração do procedimento, em tela, para apurar denúncia de fraudes em licitação praticadas em TAMBORIL DO PIAUÍ, com participação do operador CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO. Consta denúncia protocolada por INDIARA DIAS DE BRITO E SILVA, indicando fraudes em pregões do Município de TAMBORIL DO PIAUÍ, entre 2016 e 2017, para aquisição de material de informática. A denunciante afirma que participou do certame, mas foi desclassificada. O pregoeiro era CARLOS ALBERTO, responsável pelo procedimento.

Muito embora passível de reavaliação judicial durante a instrução da presente causa, a mencionada responsabilidade foi apurada pelo órgão ministerial, em conformidade as suas atribuições legais, responsável pela fiscalização da lei e, conseqüentemente, na legalidade dos atos praticados por qualquer do povo, que estão praticando a conduta prevista na norma penal, incidindo no seu enquadramento penal, donde se conclui, numa cognição não exauriente, pela consistência da prova juntada aos autos no tocante à responsabilidade e ao prejuízo sofrido pelo erário.

No relatório, em documentação juntada pelo sistema ThemisWeb, de 'documentação inicial' de número 01 a 10, no IP, em apenso, distribuído por dependência, juntado pelo Ministério Público as irregularidades e condutas típicas penais acima citadas pelos representados, ensejou o convencimento, preliminar deste Juízo, para decretar a indisponibilidade de bens no valor descrito na inicial, transcrito acima.

O perigo da demora encontra-se caracterizado pelo receio de que seja impossibilitado o ressarcimento do dinheiro público, pois como o processo é referente a uma representação criminal, que caso venha a ter uma eventual ação penal, quanto a estes fatos, o artigo 387, IV, do CPP prevê que o juiz sentenciante fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, razão pela qual, manda o bom senso que havendo o *fumus boni iuris*, os bens dos requeridos sejam postos em indisponibilidade, sob pena de, no final, a pretensão jurisdicional restar inviabilizada.

Neste sentido, a jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQÜESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS. **Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do seqüestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória. No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial. Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o seqüestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória. Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida***



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.

assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal. Recurso desprovido. (REsp 882.400/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 460).

Desta forma, verifico como necessário e plausível o pedido quanto a indisponibilidade de bens dos representados acima, tanto pessoas física quanto jurídica, acima descritas, formulado pela representante do Ministério Público, **razão pela qual DEFIRO e DETERMINO a indisponibilidade dos bens no valor R\$ 2.827.301,35 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), limitando-se a esse valor específico, de forma solidária, aos representados:** A) MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CPF 961.866.903-34. Endereço para busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículo a ser sequestrado: FORD Eco Sport 13/13, placa OUA 2183, cor vermelha; B) FABIANO FEITOSA LIRA, CPF 507.947.523-49. Endereço de busca: Rua Antônio Boa Vista, 50, centro, Brejo do Piauí-PI. Veículos a serem sequestrados: GOL 1988 CL PLACA HOU 4290; FORD CARGO 1215 1990 PLACA LHS 3295; HONDA BIZ 125 ES 2010 PLACA NIP 1211; HONDA CG FAN ES 2011 PLACA NIX 3534; C) VALDIRENE DA SILVA PINHEIRO, CPF 017.456.813-45. Endereço para busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; D) ADCARLITON VALENTE BARRETO, CPF 229.351.183-91. Endereço de busca: Rua Padre Marcos, 1035, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI; Veículos a serem sequestrados: FORD F4000 1988 PLACA BXB 7505; HONDA XLR 125 1999 PLACA LWG 9674; CHEVROLET S10 LT 2013 PLACA LWG 9449; E) CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO, CPF 350.107.463-87. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI; F) EMÍDIO PEREIRA DA CRUZ, vulgo LOBÃO, CPF 958.492.383-87. Endereço de busca: Avenida José Gomes Chaves, 45, centro, Brejo do Piauí-PI; G) VSP. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 11170895000129. Endereço de busca: Rua Rui Barbosa, 205, centro, próximo ao Mercado Municipal, Canto do Buriti-PI; H) FM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07452148000106. Endereço de busca: Rua Aureliano Oliveira, s/n, centro, Brejo do Piauí-PI; I) EDMILSON SOUZA MOTA, vulgo BAZUCA, CPF 429.989.301-82. Endereço de busca: Rua Libânio Gomes Ferreira, s/n, esquina com a Avenida José Gomes Chaves, centro, Brejo do Piauí-PI; J) MÁRCIA REGINA PISSOLOTTO, CPF 748.605.779-49. Endereço de busca: Rua Henrique Couto, 1340, Lourival Parente, Teresina-PI. Veículos a serem sequestrados: MERCEDES BENZ L 1113 1976 PLACA LVQ 9624; MERCEDES BENZ L 1620 2005 PLACA LVO 2735; HYUNDAI HB20 2015 PLACA PIK 6554; L) RR CONTAS FILIAL CANTO DO BURITI (contador responsável ROGÉRIO DE HOLANDA SOARES, CRC 576908). Endereços de busca: Avenida Getúlio Vargas, s/n, centro, anexo ao Posto Tradição, em frente à Igreja Matriz, Canto do Buriti/PI e Rua Anísio de Abreu, 271, centro, atrás do Hospital, em Canto do Buriti/PI; e M) LÓGICA ASSESSORIA E SERVIÇOS CNPJ 21364436/0001-30, de propriedade de CARLOS ALBERTO ALVES DE FIGUEIREDO. Endereço de busca: Rua Sergipe, 336, centro, Canto do Buriti-PI, enquanto tramitar esta presente representação, com eventual ação penal, devendo a indisponibilidade permanecer até eventual trânsito em julgado da ação penal, ou, até o término do prazo para o oferecimento da denúncia, na forma legal, uma vez tratar-se de réus presos, sem apresentação da denúncia no prazo legal.

Para cumprimento desta decisão, **determino que sejam oficiados:**

a) o Cartório de Registro de Imóveis local, Canto de Buriti-PI, repassando informações aos demais cartórios competentes do Estado, por malote digital, determinando a averbação na (s) matrícula (s) do (s) imóvel (is), da inalienabilidade dos bens ou direitos, porventura existentes, no nome do requerido.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24177622 e o código verificador AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D.

b) A indisponibilidade dos veículos automotores em nome dos representados será feita via RENAJUD, no qual os veículos que ficarão indisponíveis serão apenas os que constarem de propriedade dos representados, podendo quanto a estes veículos específicos o representante efetivar o SEQUESTRO, alertando que trata-se apenas dos veículos cadastrados em nome dos investigados, representados, ora deferido tal medida, nos termos do artigo 4º da Lei de Lavagem de Capitais. Esses veículos, na forma pleiteada pelo órgão ministerial, ficarão depositados no pátio da Delegacia de Polícia Civil dessa cidade de Canto do Buriti, devendo o representante, colher o termo de depósito desses bens que forem apreendidos e juntar aos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias;

Por fim, concedo, desde já realizando, o bloqueio de quaisquer ativos, via BACENJUD, até os limites mencionados na peça inicial, em fls. 24, 2.827.301,35 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária, limitando-se a esse valor específico, dos representados.

Após, com a certificação do cumprimento da diligência acima deferida, sem mais qualquer fato a ser esclarecido nestes autos, determino que a Secretaria retire o caráter sigiloso dos autos, procedendo a imediata baixa na distribuição, devendo os autos ser juntados em apenso a eventual inquérito policial, caso exista.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

CANTO DO BURITI, 12 de março de 2019

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 12/03/2019, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24177622** e o código verificador **AD389.C0C35.CBBE8.DA6BE.68680.F009D**.